

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000749/00-34
Recurso nº 135.176 Embargos
Acórdão nº 3201-00.436 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria FINSOCIAL
Embargante UNIÃO
Interessado SUPER LAMINAÇÃO FERRO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA.

Inexistindo omissão no julgado, deve ser mantido o julgamento proferido na íntegra.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Discute-se nos autos o direito à compensação de valores recolhidos a maior de FINSOCIAL pelo contribuinte, em face de decisão judicial proferida.

O contribuinte discutia, dentre outros assuntos, o direito à inclusão dos expurgos inflacionários na sua repetição de indébito administrativa.

A decisão ora embargada entendeu que deveria ser obedecida a decisão judicial proferida, bem como deveriam ser incluídos os expurgos inflacionários, forte na jurisprudência desta Corte e do AD PGFN 10/08.

A União apresentou embargos de declaração, alegando omissão no julgado, pois não poderia ser dado na decisão o direito judicialmente reconhecido acrescido dos expurgos inflacionários.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A União embarga a decisão proferida alegando omissão, pois o acórdão não poderia dar os expurgos inflacionários se a decisão judicial assim não o determinou.

Entendo inexistir omissão no julgado, pois o deferimento dos expurgos inflacionários na seara administrativa em nada viola a coisa julgada.

Tal inclusão não é um *plus* que se acrescenta, mas simples reposição da perda de valor da moeda. Não é um adicional à restituição a ser dada ao contribuinte neste caso, trata-se tão somente de reposição do valor monetário, a fim de equiparação ao valor que possuía quando do pleito inicial de restituição.

Assim, não estamos violando a decisão judicial quando apenas mantemos o valor da moeda no tempo.

Ademais, a própria embargante já emitiu parecer determinando ser legal e devida a inclusão dos expurgos inflacionários, como vemos no AD PGFN 10/08:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

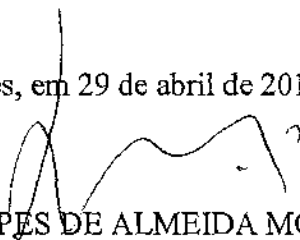
"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

A não aplicação dos expurgos inflacionários neste caso implicaria em tratar desigualmente contribuintes em situação idêntica, o que violaria o princípio constitucional da igualdade.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração interpostos e negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES